



Processo n.º 2663/2019

Requerente: .

Requerida: .

=CLS=

\*

### Requerimento do requerente de 10.12.2019

Por intermédio de requerimento dirigido a estes autos em 10.12.2019, veio o demandante declarar que “desiste do pedido de reembolso que efetuou contra a            em sede do mesmo processo de reclamação” e, bem assim, requerer que “seja considerada a inutilidade superveniente da lide”.

Cumpra apreciar e decidir.

#### a) Quanto à desistência do terceiro pedido formulado pelo requerente

Nos termos do artigo 285.º, n.º 1 do CPC, a desistência do pedido extingue o direito que se pretendia fazer valer, ou seja, por ela o requerente renuncia à própria pretensão apresentada em juízo. Trata-se, portanto, de um ato jurídico unilateral praticado pelo requerente, em consequência do qual fica extinto o direito material de que aquele se arrogava titular e pretendia exercer em juízo.

Para a desistência do pedido ser legal e admissível, revela-se necessário que o direito material controvertido não tenha natureza indisponível, em obséquio ao limite objetivo consagrado no artigo 289.º, n.º 1 do CPC, e, bem assim, que a pessoa interveniente no ato seja juridicamente capaz, atento o limite subjetivo determinado pelo artigo 287.º do CPC.

Revertendo ao caso dos autos e atento o supra exposto, afigura-se-nos que a desistência do terceiro pedido formulado no presente processo é válida, regular e relevante, pelo que tem condições para produzir os efeitos negociais e processuais que lhe são inerentes.



Assim, e nessa conformidade, homologamos por sentença a desistência do pedido deduzido pelo requerente, conferindo-lhe a eficácia necessária para, nessa parte, colocar termo ao litígio e a autoridade emergente do caso julgado, absolvendo-se a requerida do pedido.

b) Quanto à inutilidade superveniente da lide

Nos termos do artigo 44.º, n.º 1 *in fine* e n.º 2, alínea c) da LAV<sup>1</sup>, o tribunal arbitral ordena o encerramento do processo quando verifique que a prossecução do mesmo se tornou, por qualquer outra razão além das elencadas nas alíneas precedentes, inútil ou impossível.

Com efeito, no caso em apreço, considerando que a requerida, já na pendência desta instância, emitiu três notas de crédito – NC e19/160673, NC e19/159925 e NC e19/159930, juntas sob Docs. 4, 5 e 6 com a contestação – com valores correspondentes aos das faturas postas em crise pelo requerente (relativas às contraprestações mensais devidas pelo requerente por força do fornecimento dos serviços incluídos no pacote “) e à indemnização por cessação antecipada do contrato), forçoso é concluir que a primeira e segunda pretensões preconizadas pelo aqui demandante foram já alcançadas *in totum*, pelo que se tornou inútil o prosseguimento da lide.

Assim, e em consequência, dá-se sem efeito a audiência de julgamento agendada para o dia 12.12.2019 e, nos termos do artigo 44.º, n.º 1, *in fine* e n.º 2, alíneas a) e c) da LAV, ordena-se o encerramento do processo.

Notifique-se.

Braga, 11 de dezembro de 2019.

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

<sup>1</sup> Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14.12, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.